



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

### DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Mafalda Moiane para passar a usar o nome completo de Mafalda Alberto Moiane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Agosto de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídir Malunga*.  
2.ª via

## Governo da Província de Nampula

### DESPACHO

Um) Grupo de cidadãos em representação da Associação Rede de Mulheres com Visão — RMV, requereu ao governador da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatuto de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando portando, ao seu reconhecimento.

Neste termos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Rede de Mulheres com Visão RMV, denominada por Associação Rede de Mulheres com Visão — MRVI, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 27 de Setembro de 2006. — O Governador, *Filipe Chimoio Paúnde*.  
2.ª via

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Agroc, Limitada

Certifico que, a folhas cento oitenta e oito do livro C barra três, sob o número mil trinta e quatro, foi matriculada nesta conservatória provisoriamente por dúvidas, por falta de publicação no *Boletim da República*, a constituição da sociedade Agroc, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável e vigente no país, tem a sua sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais ou representações em território nacional, em geral, e na província da Zambézia, em particular, para o que deverá obter a necessária autorização pelas entidades competentes, desde que imperem necessidades de serviços e por deliberação da assembleia geral. A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início e para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da competente escritura. A sociedade tem como por objectivo:

A produção e comercialização de pedra destinada a actividade de construção civil, quer

estradas como infra-estruturas habitacionais ou para outros fins e obras de arte, destinando-se toda a sua produção ao mercado interno, podendo abranger os países vizinhos e limítrofes; poderá ampliar as suas actividades estabelecendo sucursais, filiais, agências, delegações ou outra forma. O capital social é de cem milhões de meticais.

### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cem milhões de meticais, repartido pelos sócios seguintes em igual proporção das suas quotas:

- Américo Vieira Rodrigues, com trinta e cinco por cento do capital social;
- Bonifácio Gruveta Massamba, com vinte e cinco por cento do capital social;
- Roberto Germano Dias dos Santos, com dez por cento do capital social;
- Osório de Oliveira Gaspar, com quinze por cento do capital social;
- João Lalue Chambica, com quinze por cento do capital social.

Dois) O referido capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, alterando-se consequentemente o pacto social, para o que se observarão as formalidades pertinentes na lei.

### ARTIGO SEXTO

#### Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer no juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá da deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios será efectuada na base de consenso da sociedade, para o que

será deliberado em assembleia geral sendo nulos quaisquer actos de natureza similar que contrariem o disposto nestes estatutos.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a referida intenção à gerência, mediante carta, na qual expressará a vontade de cedência da referida participação a outros membros da sociedade ou a terceiros.

Quatro) A sociedade gozará sempre do direito de preferência na aquisição das quotas de sócios cedentes.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Amortizações**

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos da legislação em vigor, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com respectivos proprietários, sempre que isso seja necessário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja de penhora, arresto ou ainda haja que ser apreendida judicialmente.

#### ARTIGO NONO

##### **Representação da sociedade**

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário, Américo Vieira Rodrigues, que se reserva o direito de a qualquer momento revogar o respectivo mandato sempre que esteja em causa os objectivos da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Gerência**

O gerente da sociedade é dispensado do pagamento de caução e é detentor dos mais amplos poderes consubstanciados à realização do objecto social.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada se necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de fax com respectivo comprovativo de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzidos a vinte dias, quando das assembleias extraordinárias, podendo encontrar-se outro prazo alternativo, do consenso dos sócios, sempre que a situação o imponha.

Três) Outros meios de comunicação poderão ser usados, tais como aviso entregue através de estafeta ou via telefone, celular, sempre que se encontre próximo uns dos outros, dispensado desse modo, remessa de carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Fiscalização, balanço e lucros**

A fiscalização dos negócios será exercida directamente pelos sócios, nos termos da lei e deliberações da assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Balanço**

O balanço será efectuado com data de trinta e um de Dezembro.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Lucros**

Os lucros anuais líquidos de todos os encargos e despesas, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado;
- b) Uma quantia a determinar pelos sócios, para constituição de outras reservas, para o que se deliberará em assembleia geral;
- c) O remanescente, para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **Interdição**

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, incapacidade ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **Dissolução**

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

## **A & S Electronics BK, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre Anthony Lombaard, Susanna Margaretha Lombaard e Caetano Cândido Valente constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de A&S Electronics BK, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sede para qualquer parte do território nacional, criar ou encerrar, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Vendas e reparações de aparelhos electrónicos e electrodomésticos;
- b) Actividade de purificação de água incluindo a venda dos respectivos produtos;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto mediante autorizações competentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário, é de vinte mil metcais, subscrito pelos sócios, e correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais e correspondentes às seguintes percentagens:

- a) Anthony Lombaard, quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Susanna Margaretha Lombaard, quarenta e nove por cento do capital social;

c) Caetano Cândido Valente, dois por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Cessão de quotas**

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a favor de terceiros dependerá do consentimento da sociedade, com privilégio de preferência do sócio não cedente.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Gerência, administração e a forma de obrigar**

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Anthony Lombaard, desde já nomeado administrador geral, sendo bastante a assinatura deste, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou administrador, poderão delegar os seus poderes no total ou parcialmente em mandatários, devidamente consentido pela sociedade.

Três) Os sócios são proibidos de obrigar a sociedade em letras de favor, fiança ou abonações, sob pena de serem penalizados à medida da infracção cometida determinada pela sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Assembleia geral**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção, devendo obrigatoriamente constar a agenda, hora, e local da reunião.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios ou simples mandatários indicados no número dois do artigo sexto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Quatro) A presidência de cada assembleia, caberá ao sócio gerente nomeado ou por escolha dentre os sócios.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Distribuição de lucros**

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar depois de deduzidos para constituição de fundo de reserva legal, sendo o remanescente a distribuir pelos sócios, na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO NONO

##### **Dissolução**

Um) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha dos haveres na forma deliberada em assembleia geral, mas no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicado ao que maior oferecer.

Dois) Caso não se chega a um acordo quanto ao valor dos haveres, poderá ser solicitado a intervenção de uma auditoria independente.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Morte ou interdição**

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo estes, escolher um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa até à realização da assembleia geral para esse efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Normas supletivas**

Em tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão para todos efeitos, as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e seis de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

---

## **Complexo Tofinho, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e duas verso a setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Abílio Manuel Pires e Etelvina de Jesus Gonçalves Scarlet Pires uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Complexo Tofinho, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Balane 3, Avenida Samora Machel, número cento e cinquenta e quatro, cidade de Inhambane, província de Inhambane, podendo, por superior decisão da assembleia geral, transferí-la para outro local em território nacional e abrir e/ou fechar sucursais no mesmo território.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da(s) outra(s) sociedade(s), bem como pode associar-se, seja qual a forma de associação com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Criação, desenvolvimento e exploração de um complexo turístico-residencial;
- b) Desenvolvimento de actividades náuticas (desportos marítimos e pesca);
- c) Aluguer, compra e venda de imóveis e apartamentos;
- d) Construção civil, indústria, comércio, agricultura, caça e agro-pecuária;
- e) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Poderá, no futuro, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, compreende dez mil meticais da nova família, é inteiramente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Abílio Manuel Pires, com uma quota de setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Etelvina de Jesus Gonçalves Scarlet Pires, com uma quota de vinte e cinco por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e/ou reservas, alterando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral. Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

## ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte, incapacidade, falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada de livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir a quota em questão para si.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data de deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de deliberação.

## ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerão ao sócio Abílio Manuel Pires que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à representação da sociedade,

podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Porém, em caso algum, o gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigada o seu cumprimento.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a crédito de cada sócio, sendo, contudo, qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder à liquidação como então deliberarem, devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A alteração e/ou complementaridade aos estatutos, serão decididas por assembleia geral sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória, num prazo de dez dias.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que for omissivo nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, seis de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Madalena Marketing Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, exarada a folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo sexto que passa a ter o seguinte teor:

## ARTIGO SEXTO

### Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente a três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sessenta e sete milhões de meticais, pertencente ao sócio Paulo Tomas Cardoso Júnior, correspondente a sessenta e sete por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de vinte e um milhões de meticais, pertencente à sócia Carfina Adelaide Munarapa Cardoso, correspondente a vinte e um por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de doze milhões, pertencente à sócia Cristina Jorge Licussa, correspondente a doze por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

## **Van Wettens Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitoria Manganhela, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Willibrord Josef Van Wetten e Jozef Paulus Maria Van Wetten, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da denominação, sede, duração e objecto social**

##### **ARTIGO PRIMEIRO**

##### **Denominação**

A sociedade Van Wettens Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

##### **ARTIGO SEGUNDO**

##### **Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social onde e quando se entenderem convenientes, ainda que no estrangeiro.

Dois) Por decisão do conselho de administração, para a representação da sociedade no estrangeiro, pode ser contratada qualquer entidade pública ou privada, localmente constituída ou registada.

##### **ARTIGO TERCEIRO**

##### **Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

##### **ARTIGO QUARTO**

##### **Objecto social**

Um) A sociedade tem objecto o exercício de actividades de serviços de reboque, aluguer e assistência técnica de viaturas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas ou subsidiárias de actividade principal desde que obtenha as respectivas autorizações.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do capital social**

##### **ARTIGO QUINTO**

##### **Capital social**

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte dois mil oitocentos meticais da nova família, correspondente a setenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Willbroad Josef Maria Van Wetten;
- b) Uma quota de sete mil e duzentos meticais da nova família, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Jozef Paulus Maria Van Wetten.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, determinando este os respectivos termos e condições.

##### **ARTIGO SEXTO**

##### **Participação em empreendimentos**

Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

##### **ARTIGO SÉTIMO**

##### **Prestações suplementares e suprimentos**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de gerência.

##### **ARTIGO OITAVO**

##### **Divisão, oneração e alienação de quotas**

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de quinze dias de antecedência, por carta dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios proporcionalmente à sua participação no capital social, por esta ordem.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou a totalidade da sua quota os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente, não sendo a cedência obrigatória.

##### **ARTIGO NONO**

##### **Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas**

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

##### **ARTIGO DÉCIMO**

##### **Amortização de quotas**

A sociedade pode amortizar quotas, pelo seu nominal, no prazo de sessenta dias a contar dos seguintes factos e nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência do sócio.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade**

##### **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por outros dois membros do conselho de gerência ou pelo conselho de gerência a pedido de sócio detentor de participação equivalente a pelo menos vinte por cento do capital social, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de vinte dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma

em que se delibere, considerando válida nessas condições, as deliberações tomadas ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Representação em assembleia geral**

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou telecópia.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Votação**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos o correspondente à maioria qualificada dos votos do capital social, e em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada milhão de meticais do capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Gerência**

Um) A gerência da sociedade é exercida pelo conselho de gerência, composto por três membros, a nomear pela assembleia geral, sendo o presidente eleito entre eles.

Dois) Os membros do conselho de gerência da sociedade estão dispensados de caução.

Três) O conselho de gerência deliberará sobre as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) O conselho de gerência terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Cinco) O conselho de gerência poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) É vedado aos membros do conselho de gerência obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social.

#### CAPÍTULO IV

##### **Das disposições gerais**

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **Balço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão, balanço de contas e demonstração de resultados do exercício bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **Resultados e sua aplicação**

Um) Dos lucros em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **Dissolução e liquidação da sociedade**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão seus liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### **Disposições finais**

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### **Spence Pendray Holdings, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e cinco, lavrada de folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração integral

do número três do artigo sexto dos estatutos da sociedade sua representada, o qual passa a adoptar a seguinte redacção:

#### ARTIGO SEXTO

Três) Em caso algum a sociedade poderá, sem prévio consentimento prestado por deliberação da assembleia geral, ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e obrigações.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

### **Santos & Mendonça, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e dois, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito traço B do Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, a cargo de Menezes Queo Chapungo, ajudante D de segunda classe e substituto do notário do referido cartório, em pleno exercício de funções notariais por se encontrar vago o lugar do respectivo notário, compareceram como outorgantes:

*Primeiro* – Mário José Boto Margalha, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Riguengos de Monsaraz, residente na Beira, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros número 01317911, emitido pela Direcção Provincial de Migração de Sofala, na Beira, em dezasseis de Outubro do ano findo.

*Segundo* – Rodrigo Marques dos Santos, casado, de nacionalidade moçambicana, natural e residente na Beira.

*Terceiro* – Carlos Alberto Fernandes Mendonça, casado, de nacionalidade portuguesa, natural de Montijo-Portugal, residente na Beira, portador do Passaporte número E-541696, emitido pelo Governo Civil de Setúbal, em vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, os primeiros e terceiro outorgantes pela exibição dos seus mencionados Documentos de Identificação e Residência para Estrangeiros e Passaporte, respectivamente, e a do segundo outorgante pelo meu conhecimento pessoal.

E disseram:

Que eles outorgantes são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Santos & Mendonça, Limitada, com sede na Beira, constituída por escritura de vinte e um de Outubro de mil novecentos e noventa e quatro, lavrada a folhas vinte e cinco verso e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número dezoito, e alterada por várias outras escrituras a última das quais de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e oito, lavrada a folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e quatro, todos deste cartório notarial, com o capital social integralmente realizado em dinheiro e instrumentos é de quatrocentos e cinquenta milhões de meticais, dividido em três quotas iguais de cento e cinquenta milhões de meticais cada uma, pertencentes aos sócios Carlos Fernandes Mendonça, Rodrigo Marques dos Santos e Mário José Boto Margalha.

Que pela presente escritura o outorgante Mário José Boto Margalha divide aquela sua referida quota de cento e cinquenta milhões de meticais em duas novas quotas: uma de cem milhões de meticais que cede ao segundo outorgante Rodrigo Marques dos Santos e outra de cinquenta milhões de meticais, que cede ao terceiro outorgante Carlos Alberto Fernandes Mendonça, pelos preços dos seus valores nominais que o cedente já recebeu e dá plena quitação, desliga-se da sociedade e da gerência a partir da data da presente escritura.

Disseram os segundo e terceiro outorgantes:

Que aceitam a presente divisão e cessão de quotas e quitação dos preços nos termos exarados.

Que por esta mesma escritura elevam o capital social de quatrocentos e cinquenta milhões de meticais para quinhentos e cinquenta milhões de meticais, sendo a quantia do aumento de cem milhões de meticais, importância esta que já deu entrada na caixa social.

O sócio Rodrigo Marques dos Santos, agora possui três quotas: uma de cento e cinquenta milhões de meticais e outras de cem milhões de meticais e quarenta e um milhões e quinhentos mil meticais, as quais unificadas passam a constituir uma quota única de duzentos e noventa e um milhões e quinhentos mil meticais.

O sócio Carlos Alberto Fernandes Mendonça, agora possui três quotas: uma de cento e cinquenta milhões de meticais e outras de cinquenta milhões de meticais e cinquenta e oito milhões e quinhentos mil meticais, as quais unificadas passam a constituir uma quota única de duzentos e cinquenta e oito milhões e quinhentos mil meticais.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quotas e aumento de capital social, alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e instrumentos, é de quinhentos e cinquenta milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) O sócio Rodrigo Marques dos Santos, com uma quota de duzentos e noventa e um milhões e quinhentos mil meticais do capital social;

- b) O sócio Carlos Alberto Fernandes Mendonça, com uma quota de duzentos e cinquenta e oito milhões e quinhentos mil meticais do capital social.

Mais disseram os outorgantes:

Que no património da sociedade não existem bens de natureza imóvel.

Em tudo o mais mantém o pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, dezassete de Abril de dois mil e dois. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Citsongo, Limitada

No dia doze de Dezembro de dois mil e seis, nesta cidade e na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Carimo Sarahanque Noque, técnico superior N1 e conservador dos registos com funções notariais, compareceram como outorgantes:

*Primeiro* – Nicholas J. Tasioulas, casado, natural de Átrica do Sul e residente em Inhambane, na Praia do Tofo, com autorização de residência temporária número 00516288, emitido no dia um de Abril de dois mil e cinco.

*Segundo* – Gerrit Pieter Kruger, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 451643166, emitido na África do Sul no dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e cinco.

*Terceiro* – José António Cumbana, solteiro, natural de Cumbane, Jangamo e residente no Bairro de Marrambane, Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 080121247 B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e seis de Junho de dois mil e dois.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Citsongo, Limitada, com sede no Tofinho – Inhambane, com capital social de vinte milhões de meticais, ou vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Nicholas John Tasioulas, com quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Gerrit Pieter Kruger, com quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) José António Cumbane, com dez por cento do capital social.

A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de embarcações para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos práticos;

- b) Construção e venda de casas, alugar restaurante e bar e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística;

- c) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;

- d) Importação e exportação.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio José António Cumbana, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos sócios José António Cumbana e Nicholas John Tasioulas, podendo delegar um dos sócios caso for necessária.

Que a referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado pelos outorgantes nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo: estatutos, certidão negativa e talão de depósito da conta aberta no Banco Comercial de Investimentos, balcão de Inhambane em nome da sociedade.

Esta escritura foi lida em voz alta perante os outorgantes e explicado o seu conteúdo, com a advertência de, no prazo de trinta dias proceder ao registo da mesma na conservatória do registo comercial competente, que o acharam conforme e vão assinar comigo o conservador.

(Assinados) – *Nicholas John Tasioulas.* – *Gerrit Pieter Kruger.* – *José António Cumbane.*

O Conservador, *Ilegível*.

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Citsongo, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sede no Tofinho, na Praia do Tofo, cidade de Inhambane, província de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de embarcações para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;
- b) Construção, venda de casas e aluguer, restaurantes e bar e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística;
- c) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participando no capital social de outras sociedades ou empresas.

## ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Nicholas J. Tasioulas, casado, natural e residente na África do Sul, com quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Gerrit Pieter Kruger, solteiro, natural e residente na África do Sul, com quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) José António Cumbana, solteiro, natural de Jangamo e residente na cidade de Inhambane, com dez por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

## ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou qualquer outro meio apreendida judicialmente.

## ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

## ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

## ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio José António Cumbana, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

## ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos sócios José António Cumbana e Nicholas J. Tasioulas, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, onze de Dezembro de dois mil e seis. — O Conservador, *Ilegível*.

**Laurentina Cervejas, Sarl****CONVOCATÓRIA**

Ao abrigo do disposto no artigo 190 do Código Comercial, são convocados os accionistas da sociedade Laurentina Cervejas, Sarl, para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 28 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas, na sede da sociedade, sita na Rua do Jardim, n.º 1329, Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único. Votar e aprovar o projecto de fusão elaborado em conjunto pelas sociedades Laurentina Cervejas, Sarl, e Cervejas de Moçambique, Sarl, bem como a respectiva fusão por incorporação da Laurentina Cervejas, Sarl da Cervejas de Moçambique, Sarl, na Cerveja Moçambique, Sarl, mediante transferência global do património da sociedade incorporada para a sociedade incorporante, e consequente extinção daquela.

Mais se informa que o projecto de fusão, bem como o parecer do conselho fiscal se encontram na sede da sociedade para consulta pelos sócios e credores das sociedades participantes na fusão, até ao dia da realização da assembleia geral extraordinária.

Maputo, 26 de Janeiro de 2007. — A Gerente, *Ilegível*.

**Cervejas de Moçambique, Sarl****CONVOCATÓRIA**

Ao abrigo do disposto no artigo 190 do Código Comercial, são convocados os accionistas da sociedade Laurentina Cervejas, Sarl, para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 28 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas, na sede da sociedade, sita na Rua do Jardim, n.º 1329, Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos.

Ponto único. Votar e aprovar o projecto de fusão elaborado em conjunto pelas sociedades Laurentina Cervejas, Sarl, e Cervejas de Moçambique, Sarl, bem como a respectiva fusão por incorporação da Laurentina Cervejas, Sarl, na Cervejas de Moçambique, Sarl, mediante transferência global do património da sociedade incorporada para a sociedade incorporante, e consequente extinção daquela;

Mais se informa que o projecto de fusão, bem como o parecer do conselho fiscal se encontram na sede da sociedade para consulta pelos sócios e credores das sociedades participantes na fusão, até ao dia da realização da assembleia geral extraordinária.

Maputo, 26 de Janeiro de 2007. — A Gerente, *Ilegível*.